



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10680.015421/2007-61
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1302-001.638 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 4 de fevereiro de 2015
Matéria CSLL - MULTAS ISOLADAS
Recorrente VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL

Exercício: 2003, 2004, 2005

MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE. ESTIMATIVAS. FALTA DE RECOLHIMENTO. EXIGÊNCIA SIMULTÂNEA À DE MULTA PROPORCIONAL AO TRIBUTO, APURADA NO AJUSTE ANUAL. SÚMULA CARF Nº 105. INSUBSISTÊNCIA DAS MULTAS EXIGIDAS ISOLADAMENTE.

A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício. Aplicação da Súmula CARF nº 105.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Alberto Pinto Souza Junior - Presidente

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Waldir Veiga Rocha, Márcio Rodrigo Frizzo, Guilherme Pollastri Gomes da Silva, Eduardo de Andrade, Hélio

Eduardo de Paiva Araújo e Alberto Pinto Souza Junior. Ausente momentaneamente o Conselheiro Hélio Eduardo de Paiva Araújo.

Relatório

VIVIANE SANTOS CLASSIFICAÇÃO DE PEDRAS LTDA., já qualificada nestes autos, inconformada com o Acórdão nº 02-16.738, de 02/01/2008, da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte/MG, recorre voluntariamente a este Colegiado, objetivando a reforma do referido julgado.

Cuida o presente processo de auto de infração (fl. 9) para constituição de crédito tributário correspondente a multas exigidas isoladamente, por falta de recolhimento de estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculadas sobre a receita bruta e acréscimos, nos meses de out/2002, dez/2002, jan/2003, mar/2003, jan/2004, fev/2004, mar/2004, jun/2004, jul/2004 e ago/2004.

Em todos os meses, com a única exceção de jul/2004, o valor da CSLL devida por estimativa mensal, base para a imposição das multas aqui discutidas, foi apurado pelo exame da escrituração da fiscalizada, vide Termo de Verificação Fiscal, §§ 9, 10 e 12, fls 12/13.

Para o mês de jul/2004, a fiscalizada não registrou qualquer receita em sua contabilidade. Não obstante, a fiscalização apurou a ocorrência de receitas omitidas em operações com a empresa Jezzini Minerais Preciosos Ltda., no montante de R\$ 490.000,00. Essas receitas omitidas foram, assim, consideradas pelo Fisco para cálculo da multa por falta de recolhimento de estimativas. Vide Termo de Verificação Fiscal, §§ 1 e 14 a 24, fls. 13/15.

Ressalte-se, por relevante, que o presente processo cuida exclusivamente da exigência de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de CSLL.

Igualmente relevante a existência de outro processo administrativo, de nº 10680.015404/2007-24, o qual, por simplificação, neste relatório e no voto será, por vezes, referido como *processo principal*. Peço vênia, então, para uma breve digressão na descrição do ocorrido neste processo, para historiar eventos relevantes e relacionados do processo administrativo nº 10680.015404/2007-24 (principal). As pesquisas foram feitas em 12/01/2015, nos sistemas e-processo e COMPROT.

- O processo resultou do mesmo procedimento de fiscalização aqui discutido.
- Seu objeto consiste em lançamentos para constituição de créditos tributários de IRPJ, CSLL, PIS, COFINS e IRRF, além de multas isoladas por falta de recolhimento de estimativas mensais de IRPJ. Entre diversas outras matérias, a CSLL decorrente da omissão de receitas descrita acima (operações com a Jezzini) foi objeto de lançamento naquele processo.
- As autuações foram integralmente mantidas em primeira instância administrativa.

- O julgamento em segunda instância teve como relator o ilustre Conselheiro Valmir Sandri, da 1ª Turma Ordinária desta 3ª Câmara da 1ª Seção de Julgamento. Em 23/11/2011 foi proferido o acórdão nº 1301-00-761, mediante o qual foi dado provimento parcial ao recurso voluntário. A ementa do julgado é a seguir transcrita:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA – IRPJ

Exercício: 2003, 2004, 2005

GLOSA DE CUSTOS E DESPESAS. DOCUMENTAÇÃO INIDÔNEA.

São indedutíveis os valores contabilizados como custo, com apoio em documentos inidôneos, quando a pessoa jurídica não prova, por qualquer meio hábil, ter recebido os bens e efetivado o pagamento do preço respectivo.

OMISSÃO DE RECEITA. PAGAMENTO NÃO CONTABILIZADO.

Tributa-se como omissão de receita o valor dos pagamentos comprovadamente efetuados, mas que não foram escriturados.

LANÇAMENTO DECORRENTE. CSLL. COFINS. PIS.

O decidido para o lançamento de IRPJ estendese aos lançamentos que com ele compartilham o mesmo fundamento factual, e para os quais não há nenhuma razão de ordem jurídica que lhes recomende tratamento diverso.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2003, 2004, 2005

PAGAMENTO A BENEFICIÁRIO NÃO IDENTIFICADO. DOCUMENTOS INIDÔNEOS. PROVA DOS PAGAMENTOS.

Correta a incidência do Imposto de Renda Retido na Fonte de que trata o art. 61 da Lei 8.981/1995 sobre pagamentos lastreados em documentos comprovadamente inidôneos, registrados na contabilidade da interessada a crédito da conta Caixa. A inidoneidade dos documentos não ilide o fato de que os recursos deixaram o patrimônio da empresa, destinandose a beneficiários não identificados.

- A parte dispositiva do acórdão nº 1301-00-761 foi redigida como segue:

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, cancelar a glosa de despesa relativa às notas fiscais emitidas pela Sólida Construções e Edificações Ltda., vencido neste ponto o conselheiro Waldir Veiga Rocha; e, pelo voto de qualidade, manter o lançamento do IRRF, vencidos, neste ponto, os Conselheiros Valmir Sandri, Relator, Edwal Casoni de Paula Fernandes Junior e Carlos Augusto de Andrade Jenier. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Waldir Veiga Rocha.

- Foram interpostos embargos declaratórios, aos quais foi negado seguimento por despacho irrecurável do Sr. Presidente da 3ª Câmara.

Encerro a digressão e retomo o relatório do presente processo nº 10680.015421/2007-61.

Cientificada da autuação, a interessada apresentou impugnação (fls. 124/149) em que combate não apenas aspectos do lançamento que consta deste processo nº 10680.015421/2007-61, mas também se refere a diversos fatos e circunstâncias abordados no processo principal nº 10680.015404/2007-24, além do processo nº 10680.015422/2007-14, o qual cuida de IOF.

A 3ª Turma da DRJ em Belo Horizonte/MG analisou a impugnação apresentada pela contribuinte e, por via do Acórdão nº 02-16.738, de 02/01/2008 (fls. 153/169), considerou procedente o lançamento com a seguinte ementa:

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO
LÍQUIDO - CSLL*

Ano-calendário: 2002, 2003, 2005

*MULTA ISOLADA - FALTA OU INSUFICIÊNCIA DO
RECOLHIMENTO DEVIDO POR ESTIMATIVA*

Verificada, após o término do ano-calendário, a falta ou insuficiência do recolhimento devido por estimativa, o contribuinte sujeita-se ao lançamento de ofício de multa isolada sobre os valores não recolhidos.

*OMISSÃO DE RECEITA - PAGAMENTO NÃO
CONTABILIZADO*

Tributa-se como omissão de receita o valor dos pagamentos comprovadamente efetuados mas que não foram escriturados pela pessoa jurídica pagadora.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

CERCEAMENTO DE DEFESA - CARACTERIZAÇÃO

Somente cabe declarar a nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, se ficar comprovado que o pleno exercício do direito de defesa pelo sujeito passivo tiver sido tolhido em virtude de ato da autoridade administrativa.

Ciente da decisão de primeira instância em 22/04/2008, conforme Aviso de Recebimento à fl. 174, a contribuinte apresentou recurso voluntário por via postal (carimbo da postagem à fl. 206, datado de 07/04/2008).

No recurso interposto (fls. 176/205), a recorrente, mais uma vez, trata de questões atinentes ao presente processo nº 10680.015421/2007-61, ao processo nº 10680.015404/2007-24 (principal) e ao processo nº 10680.015422/2007-14 (IOF) e desenvolve extensa descrição do ocorrido, sob sua ótica.

No que toca ao litígio em discussão no presente processo, suas alegações podem ser sintetizadas como segue:

A recorrente alega a ocorrência de cerceamento ao seu direito de defesa, diante da afirmação do relator do acórdão combatido de que se absteria “*de apreciar assuntos*

concernentes aos lançamentos de IOF e de multa isolada de IRPJ e CSSL” (fl. 185). Prossegue, afirmando que seu direito à defesa também teria sido cerceado por falta de acesso aos livros e documentos indispensáveis, os quais teriam sido apreendidos pela Polícia Federal. Reclama, ainda, do descumprimento do princípio do devido processo legal, colaciona doutrina e jurisprudência em favor de sua tese. Sobre o caso concreto, vale transcrever os seguintes parágrafos (fls. 203/204, grifos no original):

A realidade nua e crua é que a recorrente NÃO TEVE OPORTUNIDADE DE SE DEFENDER DIANTE DA OBSTRUÇÃO DE ACESSO À ESCRITA FISCAL, INCLUSIVE NO QUE DIZ RESPEITO AOS DADOS GRAVADOS NOS COMPUTADORES APREENDIDOS (backup das movimentações financeiras, balanços, recolhimentos dos tributos e Declarações do Imposto de Renda, dentre outros não menos relevantes.)

Impende salientar que a singela vista dos documentos no balcão da Delegacia da Receita Federal NÃO SIGNIFICA acesso aos documentos, principalmente pela impossibilidade de exame aos registros magnéticos digitalizados, em cotejo com os livros e documentos fiscais.

Enfim, as violações do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, amplamente corroborados pela farta documentação composta nos autos, que perdura por mais de 02 (dois) anos, SEM QUALQUER SINAL DE SUA RESTITUIÇÃO, são escancaradas, intoleráveis, insuperáveis e visceralmente danosas à sobrevivência da recorrente que na realidade DEIXOU DE EXISTIR CONCRETAMENTE a partir do dia 10 de fevereiro de 2006.

Os atos constritivos de apreensão de todos os bens, documentos, mercadorias, livros e documentos fiscais, computadores e registros de backup tiveram o condão de fulminar de morte a contribuinte, retirando-lhe todos os meios em direito permitidos para seu funcionamento.

A recorrente conclui (fl. 205) com o pedido de provimento de seu recurso e cancelamento integral das exigências consubstanciadas no presente processo nº 10680.015421/2007-61, no processo nº 10680.015404/2007-24 (principal) e ao processo nº 10680.015422/2007-14 (IOF).

O processo foi originalmente distribuído, mediante sorteio, para a relato e julgamento pelo ilustre Conselheiro Alexandre Antonio Alkmin Teixeira, da 1ª TO da 4ª Câmara desta 1ª Seção de Julgamento. Verificada a conexão com os fatos do processo nº 10680.015404/2007-24 (principal), o presente processo foi então redistribuído para este Conselheiro (vide despacho à fl. 1).

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Waldir Veiga Rocha, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e dele conheço.

Cuida o presente processo de auto de infração para constituição de crédito tributário correspondente a multas exigidas isoladamente, por falta de recolhimento de estimativas mensais da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), calculadas sobre a receita bruta e acréscimos, nos meses de out/2002, dez/2002, jan/2003, mar/2003, jan/2004, fev/2004, mar/2004, jun/2004, jul/2004 e ago/2004.

Como visto no relatório, existe outro processo administrativo, de nº 10680.015404/2007-24, no qual, entre outros, consta auto de infração para constituição de créditos tributários de CSLL nos anos-calendário 2002, 2003 e 2004, sendo certo que as exigências naquele processo se fazem acompanhar dos consectários legais, especialmente da multa proporcional ao tributo apurado no ajuste anual.

A situação sob exame é exatamente aquela objeto da súmula CARF nº 105, aprovada em 08/12/2014, tendo sido a ata publicada no DOU em 30/01/2015.

Súmula CARF nº 105 : A multa isolada por falta de recolhimento de estimativas, lançada com fundamento no art. 44 § 1º, inciso IV da Lei nº 9.430, de 1996, não pode ser exigida ao mesmo tempo da multa de ofício por falta de pagamento de IRPJ e CSLL apurado no ajuste anual, devendo subsistir a multa de ofício.

As súmulas CARF são de observância obrigatória por seus membros, a teor do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno em vigor, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009 e alterações supervenientes.

Diante do exposto, voto pelo provimento do recurso voluntário interposto.

(assinado digitalmente)

Waldir Veiga Rocha